

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/12/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 99/2004, referente ao Processo 23000.004237/2003-16 (Registro SAPIEnS 20031002529), que trata do pedido de reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Ingá, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO Nº: 23001.000208/2004-56		
PARECER CNE/CP Nº: 12/2006	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/11/2006

I – RELATÓRIO

- Histórico

Inconformada com a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 99/2004, aprovado pela Câmara de Educação Superior deste Conselho, a Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., mantenedora da Faculdade Ingá, com sede em Maringá, PR, apresentou recurso pedindo reconsideração do prazo de reconhecimento do curso de Odontologia, fixado em três anos, pleiteando que o mesmo seja reformado para cinco anos. As informações e os fatos relevantes à compreensão do assunto são apresentados, de modo processual e resumido, como se segue:

- 1.1 O credenciamento da Faculdade Ingá, bem como a autorização de funcionamento do curso de Odontologia, ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.908, de 29/12/1999, do Ministro da Educação, publicada no Diário Oficial da União nº 250-E, de 30/12/1999.
- 1.2 Em 9/5/2003, a IES protocolou o pedido de reconhecimento do curso de Odontologia (Processo SIDOC nº 23000.004237/2003-16), que foi devidamente apreciado pelos órgãos competentes do Ministério da Educação – MEC.
- 1.3 Em 29/8/2003, foi designada, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a Comissão de Avaliadores *ad hoc*, para a tarefa de avaliação *in loco* do curso, necessária ao processo de reconhecimento. A Comissão de Avaliação, em seu Relatório nº 5.016/2003, atribuiu Conceito Muito Bom (CMB) a cada uma das três dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações.
- 1.4 Em 21/1/2004, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, por meio do Relatório SESu/COSUP nº 135/2004, determinou o encaminhamento do Processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, com indicação favorável ao reconhecimento do curso de Odontologia, pelo prazo de cinco anos:

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, com indicação favorável ao reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado na Avenida Colombo, nº 9.727,

Bairro Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, pela Faculdade Ingá, mantida pela Unidade de Ensino Superior Ingá S/C Ltda., com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos.

- 1.5 Em 11/3/2004, a CES/CNE aprovou o Parecer CNE/CES nº 99/2004, da conselheira Tereza Roserley Neubauer da Silva, relatora, e do conselheiro Lauro Ribas Zimmer, relator *ad hoc*, favorável ao reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado pela Faculdade Ingá, pelo prazo de três anos e não de cinco anos como recomendara o relatório do MEC:

O curso de Odontologia ministrado pela Faculdade Ingá foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC nº 1.908/99. A Comissão de Avaliação em seu Relatório nº 5.016/2003, após avaliação in loco, atribuiu conceitos CMB às dimensões avaliadas: Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Instalações.

Observa-se, no cadastro do INEP, que a Instituição em tela oferece vários outros cursos autorizados mais recentemente, indicando um forte crescimento quantitativo. Quanto à qualidade dos cursos ofertados, somente o de Odontologia foi avaliado no Exame Nacional de Cursos, no ano de 2003, obtendo o conceito E.

Assim, em que pese o parecer favorável da Comissão de Avaliação, bem como da SESu, contido no Relatório SESu/COSUP nº 135/2004, pelo prazo de cinco anos, meu parecer é de que o curso seja reconhecido somente pelo prazo de três anos, tempo necessário para que a Instituição possa comprovar melhor a qualidade do ensino ofertado, com resultados mais positivos na aprendizagem de seus alunos.

- 1.6 Inconformada com essa decisão, a Mantenedora interpôs recurso administrativo pedindo reconsideração do mencionado Parecer CNE/CES nº 99/2004, em relação ao prazo de reconhecimento do curso, (pleiteando que o mesmo seja reformado para cinco anos, conforme a recomendação do MEC, em vez dos três anos aprovados pelo CNE), cujo processo, de nº 23001.000208/2004-56, foi distribuído na sessão plenária de 2/2/2005.

- Mérito

2.1 Na argumentação, a Recorrente invoca, como suporte, as normas pertinentes, relevando o teor dos artigos 21 e 22 da Resolução CNE/CES nº 10, de 11/3/2002, e o art. 1º da Portaria Ministerial nº 1.263, de 13/5/2004, para chamar a atenção de que a recomendação feita pelo MEC/SESu, para o reconhecimento do Curso pelo prazo de cinco anos, tem como base a avaliação do INEP a partir de critérios aprovados pela CES do CNE. Realça a importância dessa avaliação e de outros aspectos da instituição, como parâmetro para o processo de reconhecimento do curso, opondo-a, em relevância, às duas justificativas alegadas para decidir pela redução do prazo recomendado, consideradas insignificantes, a saber:

- a) [...] o fato da IES ter outros cursos autorizados recentemente pelo próprio Ministério da Educação, demonstrando aumento de quantidade, não admite-se, (sic) portanto, ser esta alegação quesito que denote relevância para restringir tempo de reconhecimento ou demérito de qualidade do curso de Odontologia oferecido pela Faculdade Ingá;
- b) [...] o conceito “E” do Curso de Odontologia, obtido no Exame Nacional de Cursos em 2003, também não deve ser um quesito que denote admissibilidade de parâmetro para restringir tempo de reconhecimento de curso, tendo em vista que já foi nacionalmente revelado, inclusive pelo

próprio Ministério da Educação, que esse tipo de Avaliação é falho, tanto que já não mais existe, pois rege no País um novo Sistema de Avaliação de Cursos que demonstra maior coerência como Sistema de Ensino.

2.2 É inquestionável a competência do CNE para, por meio de seu órgão especializado, a CES, deliberar sobre o reconhecimento de cursos superiores, sendo, porém, passíveis de questionamento os critérios observados para instruir decisões em casos concretos. É o que faz a recorrente ao questionar as justificativas. No caso, são admissíveis e suficientes os argumentos de “forte crescimento quantitativo”, dos cursos da instituição, e da obtenção do conceito “E”, no Exame Nacional de Cursos, para aferir a “qualidade do ensino ofertado”, apresentados pela relatora para justificar a redução do prazo de reconhecimento? Não há impedimento legal para sua admissão, porém tais critérios revelam-se frágeis para se sustentar no contexto da discussão.

2.2.1 A angústia pela solução dos problemas relacionados à qualidade do ensino, por vezes, tem levado a atitudes que ultrapassam os limites do zelo necessário, descaracterizando-o. É assim que interpreto a utilização do fato observado, do “forte crescimento quantitativo”, como argumento para subsidiar o parecer. Ali o fato é apenas mencionado, sem agregar outras informações que possam contribuir para sua análise e melhor compreensão, como que compartilhando do senso comum generalizado de que a expansão necessariamente prejudica a qualidade. Não é o que se constata nas unidades de ensino da recorrente. A entidade vem consolidando uma proposta de atuação exclusiva e especializada no campo da saúde, numa concepção que visa à integração e à complementação das áreas, em que uma possa contribuir com a outra. Para isso, a instalação de mais cursos, em áreas de afinidade, contribui para a qualidade, havendo maior possibilidade de compartilhamento de instalações, como laboratórios e equipamentos, e de integração de atividades científicas. A propósito, além do curso de Odontologia, a Instituição instalou os cursos de Ciências Biológicas, Farmácia, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Biomedicina e Psicologia, estando ainda previstos os cursos de Nutrição, Educação Física, Serviço Social e Medicina para completar o projeto. De qualquer maneira, julgamos dispensável a análise desse argumento por entender que se trata do mérito de outro assunto, referente aos processos de autorização de cursos, sobre os quais não cabe levantar suspeitas.

2.2.2 Com relação à justificativa baseada no resultado obtido no Exame Nacional de Cursos, também conhecido como Provão, deve-se observar que o parecer foi votado em 11/3/2004, portanto, um mês antes da edição da Lei nº 10.861, de 14/4/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. O recurso da mantenedora, entretanto, datado de 18/5/2004, foi interposto já na vigência do SINAES que introduziu uma nova sistemática de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. As críticas ao Exame Nacional de Cursos generalizaram-se no País, apontando-se deficiências técnicas e outros problemas, referidos em textos do próprio Ministério da Educação, como:

[...] a adoção de políticas de premiação e punição de instituições com base em conceitos gerados por um instrumento e por uma metodologia deficientes e, portanto, incapazes de expressar com confiabilidade a qualidade dos cursos. (SINAES. Brasília: INEP, 2004, p. 62)

[...] à luz do conhecimento acumulado, o ENC é considerado por críticos e estudiosos da área no máximo como uma “quase avaliação” e não uma avaliação plena, pois toca apenas tangencialmente em questões de valor e mérito. O ENC distancia-se dos processos verdadeiramente avaliativos uma vez que a sua proposta, pelas limitações que lhe são próprias, não pode ser considerada como um processo

sistemático de identificação do mérito e do valor dos cursos de graduação – questão fundamental à apreciação da qualidade acadêmica de um curso ou instituição. (ibid. p. 64)

É de se salientar, por fim, que o clima reinante, de descrédito em relação ao Exame Nacional de Cursos, alcançou o período em que se deu a votação do parecer, véspera da edição da nova lei.

2.3 Durante a tramitação deste recurso, aconteceu o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE 2004 e o conceito obtido pelo curso de Odontologia da Faculdade Ingá foi 4 (quatro), numa variação de 1 a 5, sendo o conceito 1 o menor e o conceito 5 o melhor desempenho no exame.

2.4 Além dos aspectos específicos, referidos, relacionados diretamente à matéria, podem ser mencionados outros fatores que corroboram o mérito da Instituição, como:

2.4.1 O corpo docente da Instituição, que já merecera da Comissão de Avaliação o conceito CMB, vem apresentando evolução. Segundo relatórios sobre a matéria, enviados pela entidade, o curso de Odontologia conta, atualmente, com 43 docentes dos quais 35 em regime integral de 40 horas e 9 em regime parcial de 20 horas. Dentre eles, 11 possuem o título de Doutor enquanto 5 encontram-se cursando programas de doutorado; 26 possuem o título de Mestre e 1 Especialista encontra-se afastado cursando programa de mestrado.

2.4.2 A Instituição mantém 20 cursos de pós-graduação *lato sensu*, em diversas especialidades da Odontologia, autorizados supletivamente pelo Conselho Federal de Odontologia, com duração de 2 a 3 anos, em turmas de 12 alunos.

2.4.3 A Instituição oferece bolsas de estudo, no valor de 24% do custo anual do curso, a todos os seus alunos, mediante comprovação de desempenho acadêmico, e interage com a comunidade mantendo, em média, um atendimento diário gratuito de 250 pessoas na Clínica Odontológica.

2.5 A instituição requerente enfatiza sua expectativa de que poderiam prevalecer, como critério para definição do prazo de reconhecimento do curso, as conclusões e recomendações da avaliação *in loco* conduzida pela Comissão para essa finalidade, baseada em manual específico, cujo relatório detalhado destaca os aspectos positivos sem menção a quaisquer problemas, fato esse pouco valorizado pela conselheira-relatora na ponderação do conjunto dos critérios. Isto que objetivará o conceito CMB em todas as dimensões avaliadas e tem-se observado que, em situações análogas, a prática do Conselho Nacional de Educação tem sido a de conceder o reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

2.6 Entretanto, a CES do Conselho Nacional de Educação não incorreu em erro ao decidir pelo prazo de reconhecimento de três anos, não seguindo a recomendação do relatório da avaliação *in loco* encaminhado pelo MEC e considerando também o resultado obtido pela Instituição no Exame Nacional de Cursos, pois lhe compete deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo MEC sobre o reconhecimento de cursos, não estando obrigada a adotar as sugestões emanadas da Secretaria de Educação Superior, conforme disposto no art. 9º, § 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.024, de 20/12/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995. De outro lado, a Lei nº 9.131, de 24/11/1995, que teve os arts. 3º e 4º revogados pela Lei nº 10.861/2004, respalda a utilização dos resultados das avaliações de cursos como referencial para os processos de regulação, como é o caso de reconhecimento de cursos de graduação. Decidiu no âmbito de seu poder discricionário.

2.7 Diante do exposto, mesmo reconhecendo-se os méritos da Instituição aqui relatados, não se configura a comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria, previsto no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação como pressuposto procedimental para a interposição de recurso ao Conselho Pleno contra decisões das Câmaras. Por essa razão, impõe-se o não conhecimento do recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso para negar-lhe provimento, por razão de natureza procedimental prevista no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, votando pela manutenção do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Odontologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Ingá, mantida pela Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., ambas com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, em regime de matrícula anual, de 100 (cem) vagas, turno de funcionamento diurno, em turmas de 50 (cinquenta) alunos.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.
Plenário, em 7 de novembro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente